



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 35/2004:

Regula a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio ao Conselho Constitucional.

Decreto n.º 36/2004:

Concerne ao processo do vínculo laboral dos agentes da administração pública abrangidos pelos Decretos n.º 10/99, de 30 de Março, e n.º 85/99, de 23 de Novembro.

Decreto n.º 37/2004:

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

Decreto n.º 38/2004:

Concerne à indicação de Magistrados Judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia nos Tribunais Judiciais de Província e Distrito.

Decreto n.º 39/2004:

Aprova a realização do Projecto de Desenvolvimento de Têxteis de Moçambique em regime de Zonas Francas Industriais e cria a respectiva zona franca.

Decreto n.º 40/2004:

Autoriza o Instituto Jean Piaget de Moçambique a criar a Universidade Jean Piaget de Moçambique.

Resolução n.º 39/2004:

Ratifica o Acordo de Crédito celebrado entre o Governo da República de Moçambique e do Reino da Bélgica, de 28 de Julho de 2004, no montante de Euros 849,000 destinado a Electrificação Rural do Distrito de Murrumbala.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 179/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Margarita Nikolaeva Popova.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 4/2004:

Aprova os qualificadores profissionais das funções de Director de Investigação Criminal e de Chefe de Departamento de Instrução e Investigação Criminal.

Conselho Constitucional:

Deliberação n.º 19/CC/2004:

Atinente ao recurso interposto pela RENAMO—União Eleitoral para o Conselho Constitucional sobre a Deliberação n.º 24/2004, de 21 de Julho, da Comissão Nacional de Eleição.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/2004

de 8 de Setembro

Havendo necessidade de regular a organização, composição e o funcionamento dos serviços de apoio ao Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 32 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Estrutura)

Os serviços de apoio ao Conselho Constitucional compreendem as seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete do Presidente;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Secretaria;
- d) Departamento de Documentação e Informação Jurídica;
- e) Departamento de Administração e Finanças;
- f) Departamento de Informática.

ARTIGO 2

(Secretário-Geral)

1. Os serviços de apoio ao Conselho Constitucional são coordenados por um Secretário-Geral.

2. Compete, especificamente, ao Secretário-Geral:

- a) Assegurar, no âmbito da sua competência gestonária, a articulação entre o Conselho Constitucional e outras entidades públicas e privadas;
- b) Coordenar as acções no âmbito da cooperação internacional;
- c) Supervisar a elaboração das propostas do plano de actividades e do orçamento;
- d) Coordenar a execução do plano e do orçamento aprovados;
- e) Supervisar a elaboração do relatório de actividades e da conta relativa à execução do orçamento;
- f) Autorizar as despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Presidente;
- g) Assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, financeiros e do património, zelando pela correcta implementação da pertinente legislação;
- h) Propor alterações ao quadro do pessoal;
- i) Propor os regulamentos necessários à organização interna e ao funcionamento dos serviços;
- j) Conceder licenças aos funcionários, segundo os critérios definidos nos termos dos regulamentos internos;

Designação	Número de lugares
Regime especial	
Oficiais de Justiça	
Secretário judicial	1
Escrivão de direito provincial	1
Ajudante de escrivão de direito	2
<i>Subtotal</i>	4
Assistente de Oficiais de Justiça	
Oficial de diligências provincial	2
Informática	
Programador	1
Operador de sistemas	2
<i>Subtotal</i>	3
<i>Total geral</i>	58

Anexo II

Quadro Geral Privativo de Pessoal

Designação	Número de lugares
Carreiras de regime geral	
Assistente técnico	13
Auxiliar administrativo	9
Operário	12
Agente de serviço	8
Auxiliar	6
<i>Total geral</i>	48

Decreto n.º 36/2004
de 8 de Setembro

Havendo necessidade de concluir o processo de regularização do vínculo laboral dos agentes da administração pública abrangidos pelos Decretos n.º 10/99, de 30 de Março, e n.º 85/99, de 23 de Novembro, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. — 1. Os agentes da administração pública cujos vencimentos são suportados pelo Orçamento do Estado são considerados, a título excepcional, em actividade de serviço na carreira, classe ou categoria e escalão correspondente ao vencimento que auferem nos termos da tabela do Sistema de Carreiras e Remuneração.

2. O presente Decreto abrange os agentes da administração pública em exercício de funções iniciadas até 31 de Dezembro de 1998 e cujo vínculo laboral não está regularizado.

3. A categorização dos agentes da administração pública referidos no número anterior está sujeita à confirmação da disponibilidade orçamental pela entidade competente.

4. O tempo de serviço prestado conta a partir da data em que os referidos agentes iniciaram a sua actividade nas instituições da administração pública, a comprovar por declaração a emitir pelos respectivos serviços.

Art. 2. Os despachos de categorização dos agentes da administração pública são emitidos pelos competentes dirigentes dos órgãos centrais, Governador Provincial ou Presidente de Conselho Municipal e carecem do visto do Tribunal Administrativo e de publicação em *Boletim da República*.

Art. 3. — 1. O presente Decreto é válido até 31 de Dezembro de 2006.

2. Findo esse prazo, os eventuais casos remanescentes serão decididos pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 37/2004
de 8 de Setembro

A Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da referida Lei.

Mostrando-se necessário regulamentar os aspectos práticos para a sua materialização, o Conselho de Ministros, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 41 da mesma Lei, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro para a prática de actos de branqueamento de capitais, bens, produtos ou direitos provenientes de actividades criminosas definidas nos termos da referida Lei, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro

CAPÍTULO I.

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas pelas quais se devem reger as entidades previstas na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, em cumprimento dos deveres nela previstos, no âmbito da prevenção e combate ao Branqueamento de Capitais.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitos às disposições do presente Regulamento todas as entidades às quais, nos termos da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, incumbe o cumprimento de quaisquer deveres, no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais.

2. Estão especialmente abrangidas pelos deveres impostos às entidades financeiras nos termos da lei supracitada as seguintes entidades:

- a) Bancos e microbancos;
- b) Sociedades de *leasing* ou locação financeira;
- c) Cooperativas de crédito;
- d) Sociedades de *factoring*;
- e) Sociedades de investimento;
- f) Bolsa de valores;
- g) Instituições de moeda electrónica;
- h) Serviços de emissão e gestão de meios de pagamento;
- i) Sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- j) Sociedades correctoras e sociedades financeiras de corretagem;
- k) Sociedades gestoras de fundos de investimento;
- l) Sociedades gestoras de patrimónios;
- m) Sociedades de capital de risco;
- n) Sociedades administradoras de compras em grupo;
- o) Casas de câmbio;
- p) Casas de desconto;
- q) Pessoas singulares ou colectivas que exerçam funções de crédito;
- r) Entidades que exploram serviços públicos de correios, desde que prestem serviços financeiros;
- s) Entidades habilitadas ao exercício da actividade seguradora;
- t) Mediadores de seguros;
- u) Casinos;
- v) Outras entidades que exercem actividades relativas a jogos de fortuna ou azar ou de diversão social;
- w) Agências, sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação de entidades financeiras moçambicanas situadas no estrangeiro;
- x) Outras entidades que, por diploma legal, vierem a estar sob supervisão do Banco de Moçambique, da Inspeção-Geral de Seguros ou da Inspeção-Geral de Jogos.

CAPÍTULO II

Das entidades financeiras e autoridades de supervisão

ARTIGO 3

Regime de supervisão

A supervisão das entidades financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais obedece ao previsto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

Enquadramento das entidades financeiras nas autoridades de supervisão

A supervisão das entidades financeiras no âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais é exercida pelas seguintes autoridades de supervisão:

- a) Banco de Moçambique, em relação às entidades referidas nas alíneas a) a q) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- b) Inspeção Geral de Seguros, em relação às entidades referidas nas alíneas s), t) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- c) Inspeção-Geral de Jogos, em relação às entidades referidas nas alíneas u), v) e z), na parte aplicável, do n.º 2 do artigo 2, do presente Regulamento;
- d) A supervisão das entidades mencionadas na alínea r) do n.º 2 do artigo 2, é exercida pelas autoridades indicadas no presente Regulamento, em função do tipo de actividade correspondente a cada entidade de supervisão.

ARTIGO 5

Supervisão de representações de entidades moçambicanas situadas no estrangeiro

A supervisão de agências, sucursais, filiais ou quaisquer outras formas de representação de entidades financeiras moçambicanas situadas no estrangeiro é exercida pelas autoridades indicadas nos artigos 4 e 6 do presente Regulamento, em função do tipo legal correspondente à instituição principal.

ARTIGO 6

Supervisão das demais entidades

No âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais, a supervisão das demais entidades financeiras não previstas nos artigos anteriores, será exercida por uma entidade a ser definida pelo Ministro que superintende a área das finanças.

ARTIGO 7

Organização interna das entidades financeiras

Com vista à melhor eficácia na implementação das medidas de prevenção e combate ao branqueamento de capitais através do sistema financeiro, cada entidade financeira deve adoptar medidas organizativas que possam garantir a coordenação interna e articulação externa no tratamento de todos os assuntos relacionados com o branqueamento de capitais.

CAPÍTULO III

Do dever de identificação e de diligência

ARTIGO 8

Documentos comprovativos

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, entende-se por documento comprovativo válido para a identificação de pessoas singulares ou representantes de pessoas colectivas, aquele que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter sido emitido por entidade competente;
- b) Ter nele aposta uma fotografia do titular;
- c) Estar dentro do prazo de validade nele inscrito.

2. Para efeitos de identificação e do disposto no n.º 7 do artigo 10 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, são tidos por documentos oficiais, os seguintes:

- a) Bilhete de Identidade ou, na falta deste, o respectivo recibo de pedido, desde que, neste último caso, seja devidamente acompanhado de Cédula Pessoal ou Certidão Narrativa Completa de Registo de Nascimento, para cidadãos nacionais;
- b) Passaporte, para cidadãos nacionais e estrangeiros não residentes;
- c) DIRE, para cidadãos estrangeiros residentes.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são considerados documentos válidos para efeitos de verificação do domicílio de pessoas singulares ou representantes de pessoas colectivas, as certidões emitidas pelas autoridades administrativas da área de residência.

4. A identificação de clientes que sejam pessoas colectivas e a verificação dos respectivos endereços é feita mediante:

- a) Apresentação do original ou fotocópia autenticada dos seus Estatutos;

- b) Apresentação do original ou fotocópia autenticada da licença válida da sua actividade, emitida por autoridade competente;
- c) Identificação dos titulares dos órgãos de administração ou gestão da sociedade;
- d) Identificação pessoal dos seus representantes legais.

ARTIGO 9

Actos sujeitos ao dever de identificação

Sem prejuízo das excepções estabelecidas no artigo 11 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, está sujeito ao dever de identificação previsto na referida Lei, o estabelecimento de qualquer relação de negócio ou transacção com entidades financeiras em geral, de modo especial nos seguintes casos:

- a) Abertura e movimentação de contas bancárias;
- b) Prestação de serviços de guarda de valores;
- c) Prestação de serviços de investimento e em valores mobiliários;
- d) Exercício de actividade seguradora e de mediação de seguros;
- e) Gestão de planos de pensões;
- f) Realização de transacções ocasionais de valor igual ou superior ao correspondente a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
- g) Realização de qualquer transacção de casino, ou inerente a jogos de fortuna ou azar ou de diversão social de valor igual ou superior ao correspondente a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
- h) Realização de qualquer operação cambial.

ARTIGO 10

Ficha de identificação

Para e feitos do disposto no artigo anterior, sempre que se estabeleça, pela primeira vez, uma relação de negócio, a entidade financeira deve proceder à abertura de uma ficha de identificação do cliente ou seus representantes legais, actualizável anualmente ou sempre que ocorra qualquer alteração, donde constem os seguintes elementos:

1. Pessoas singulares:

- a) Nome completo, conforme consta do documento de identificação;
- b) Filiação;
- c) Naturalidade e nacionalidade;
- d) Data de nascimento;
- e) Sexo;
- f) Estado civil e regime de casamento;
- g) Morada completa (Província, Distrito, Cidade, Avenida ou Rua e respectivo número, telefone e telefax), se aplicável;
- h) Profissão e entidade empregadora, se aplicável;
- i) Tipo, número, local e data de emissão do documento de identificação;
- j) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;
- k) Indicação de que os elementos referidos nas alíneas a), b), c), d), e), f) e i) foram conferidos mediante a exibição do respectivo documento.

2. Pessoas colectivas:

- a) Firma ou denominação, conforme consta do registo ou da escritura de constituição;
- b) Sede (Província, Distrito, Cidade, Avenida ou Rua e respectivo número, telefone e telefax);
- c) Número Único de Identificação Tributária - NUIT;

- d) Código do Classificador de Actividades Económicas (CAE) e do grupo económico, se aplicável;
- e) Objecto principal;
- f) Nomes das pessoas que tenham poderes de representação, sendo aplicável, quanto a estas, as exigências do n.º 1 deste artigo;
- g) Especificação dos poderes de representação a que se refere a alínea anterior, devendo os mesmos estar devidamente comprovados através de documentos autênticos ou autenticados que inequivocamente os mencionem ou, nos casos em que tais documentos não sejam legalmente possíveis de obter, através de documentos particulares de teor equivalente e juridicamente vinculativos.

3. Sociedades e outras pessoas colectivas em constituição:

- a) Identificação completa dos sócios fundadores e demais pessoas responsáveis pela sociedade ou outra pessoa a constituir, sendo aplicáveis quanto àqueles, as exigências do n.º 1 deste artigo;
- b) Declaração de compromisso de entrega, no prazo de 60 dias, da escritura de constituição e do documento comprovativo do registo no órgão competente.

4. Projectos e Comissões especiais: Identificação completa das pessoas que respondem pelo Projecto, sendo igualmente aplicáveis, quanto a estas, as exigências do n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 11

Dever de verificação e de diligência

1. Incumbe às entidades financeiras proceder à verificação visando confirmar os elementos de identificação e endereço fornecidos pelos clientes e seus representantes legais, sempre que exista suspeita fundada de ocorrência de crime de branqueamento de capitais, havendo dúvida sobre a autenticidade dos documentos apresentados ou da veracidade da declaração prestada pelo cliente.

2. A verificação a que se refere o número anterior inclui, entre outras, a realização das seguintes diligências:

- a) Confirmação do domicílio nos endereços indicados, podendo a mesma se efectuar mediante deslocação ao local ou através de declaração emitida pela entidade empregadora, caso se trate de trabalhador por conta de outrem, ou por qualquer outra entidade competente;
- b) Confirmação da autenticidade dos documentos exibidos junto da entidade emissora, em caso de dúvida;
- c) Confirmação da legitimidade da posse de fundos apresentados bem assim das suas fontes de rendimento;
- d) Confirmação dos beneficiários finais das operações realizadas.

ARTIGO 12

Falta ou inexactidão de identificação

O não fornecimento da identificação requerida nos termos do presente capítulo por parte dos clientes ou seus representantes legais, bem assim a não conformidade entre os dados fornecidos e os reais constituem fundamentos para a recusa da realização dos actos previstos no artigo 9 do presente Regulamento.

ARTIGO 13

Dever de constituição do perfil do cliente

1. As entidades financeiras devem, com relação aos clientes habituais, constituir o seu perfil mediante o acompanhamento da evolução das operações por estes realizadas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades financeiras devem recolher os dados sobre os antecedentes dos clientes, o curso das suas actividades de rendimento, bem assim observar a obrigação de conservação de documentos prevista no artigo 15 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV

Das operações suspeitas

ARTIGO 14

Motivos de suspeição

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 13 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, constituem motivos bastantes para a suspeita de utilização da entidade financeira para o branqueamento de capitais, entre outros, os seguintes:

1. Relativamente a operações em numerário:
 - a) Utilização de montante em numerário igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos, em detrimento de outros meios de pagamento;
 - b) Número elevado de depósitos ou levantamentos e em numerário de pequeno montante mas cujo somatório diário seja igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos;
 - c) Aumento substancial dos saldos de contas sem causa aparente, em resultado de depósitos em numerário, em particular se são, num prazo de trinta dias, subsequentemente transferidos para uma conta e ou localização geográfica não associada normalmente à movimentação do cliente;
 - d) Troca de notas de pequena denominação por notas de denominação elevada, na mesma ou em moeda diferente;
 - e) Liquidação de aplicações financeiras em numerário.
2. Relativamente a depósitos bancários:
 - a) Depósito de notas falsas;
 - b) Abertura de contas de empresas com documentos incompletos, efectuando créditos, seguidos da pretensão de efectuar débitos;
 - c) Contas de trabalhadores da entidade financeira que recebem transferências ou depósitos considerados não habituais, quer pela sua frequência quer pelo seu elevado valor ou proveniência;
 - d) Movimentação da conta caracterizada por um grande número de depósitos de pequeno montante e um pequeno número de levantamentos de valor avultado;
 - e) Manutenção de um número de contas inconsistente com a actividade do cliente;
 - f) Contas, de pessoas singulares ou colectivas, cuja movimentação, envolvendo fundos avultados, não se relaciona com a actividade do titular;
 - g) Débitos de valor igual ou superior a quatrocentos e quarenta e um salários mínimos e em contas até a i inactivas ou em conta que acabou de ser alimentada com uma transferência do estrangeiro;
 - h) Grande número de entidades creditando uma mesma conta sem razão aparente.
3. Outras operações:
 - a) Gestão de patrimónios em que a origem de fundos não é clara;
 - b) Utilização acrescida de cofres;
 - c) Utilização de cartas de crédito e outros instrumentos similares para transferir fundos entre países com os quais o cliente não mantém relações de negócio;

- d) Frequentes pagamentos através de cheques de terceiros endossados à favor do cliente;
- e) Sobrefacturação ou subfacturação nas operações de importação ou exportação;
- f) Contrabando de mercadorias ou descaminho de direitos aduaneiros;
- g) Uso sistemático de Documento Único Simplificado (DUS).

ARTIGO 15

Crítério de apreciação dos motivos de suspeição

Na aferição do grau de suspeição deve-se atender as circunstâncias concretas da operação, tendo presente o critério-padrão utilizável por um "homem de diligência média", na análise de idêntica situação.

ARTIGO 16

Pedido de esclarecimentos

1. Havendo suspeita fundada nos termos da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, e do presente Regulamento, da pretensão ou de efectiva utilização da entidade financeira para actos de branqueamento de capitais, esta deve solicitar ao cliente esclarecimentos relativos à operação em causa, procurando, designadamente, obter informações sobre a origem e o destino dos fundos sob suspeita, os propósitos da transacção e a identidade do beneficiário.
2. Tratando-se da entidade financeira prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 2 do presente Regulamento, deverá a mesma comunicar a entidade financeira que realizou as operações em nome do cliente, para os efeitos do número anterior.

ARTIGO 17

Participação ao Ministério Público

1. As entidades financeiras devem participar ao Ministério Público, na base de boa fé, toda a operação sobre a qual recaiam fundadas suspeitas de constituir acto de branqueamento de capitais nos termos previstos na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.
2. A participação ao Ministério Público é efectuada pela autoridade de supervisão sempre que o conhecimento dos factos indiciadores do cometimento de actos de branqueamento de capitais decorra da sua actividade normal de supervisão.
3. O previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, não prejudica o dever de participação criminal por qualquer entidade nos termos gerais da lei penal, quando haja fundada suspeita de acto de branqueamento de capitais.
4. A participação a que se referem os números anteriores deve ser feita por escrito, seguindo as regras previstas na Lei do Processo Penal.
5. Sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 do presente Regulamento, os procedimentos simultâneos e subsequentes à participação ao Ministério Público são os constantes do artigo 19 e demais disposições aplicáveis da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 18

Comunicação às autoridades de supervisão

Para efeitos do disposto no artigo 23 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, as entidades financeiras devem, em simultâneo com a participação ao Ministério Público prevista no artigo anterior, dar conhecimento do facto à autoridade de supervisão a que estão adstritas, mediante simples remessa de cópias integrais da participação e dos documentos que a instruem.

ARTIGO 19

Comunicação às entidades financeiras

Nos casos em que seja a autoridade de supervisão a participar ao Ministério Público, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 17 do presente Regulamento, deve aquela, em simultâneo, dar conhecimento do facto à entidade financeira onde as operações suspeitas tenham ocorrido, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19 da mesma Lei com relação a operações em curso.

CAPÍTULO V

Do processo de contrações

ARTIGO 20

Sujeitos do processo de contração

Estão sujeitos ao processo de contração previsto no presente capítulo todas as entidades financeiras que violem os seus deveres previstos na Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, e no presente Regulamento.

ARTIGO 21

Instrução dos processos de contração

1. Compete às autoridades indicadas no artigo 38 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, a instrução do processo de contrações por prática de actos de branqueamento de capitais, nos termos definidos na referida Lei.

2. No decurso da averiguação ou da instrução, as autoridades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, podem solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julguem necessários para a realização das finalidades do processo.

3. Se da instrução resultar existência de matéria de infracção, é deduzida a acusação a qual é notificada ao arguido, designando-se-lhe o prazo de 10 dias para apresentar, querendo, defesa por escrito.

4. A notificação faz-se pessoalmente ou por carta registada e com aviso de recepção e, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação ou não seja conhecida a sua morada, seguem-se as regras da citação edital.

ARTIGO 22

Apreensão de documentos ou valores

1. Quando necessários à averiguação ou à instrução do processo, a entidade instrutora pode, no uso das suas competências legais de supervisão, proceder à apreensão de documentos ou valores que constituam objecto da instrução.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados numa instituição bancária, diferente da arguida, caso esta se trate de banco ou cooperativa de crédito, à ordem da entidade instrutora, para garantia do pagamento da multa e custas processuais.

ARTIGO 23

Conclusão da instrução e remessa ao Tribunal

1. A entidade instrutora tem o prazo de 20 dias úteis para concluir a instrução do processo e produzir o respectivo relatório, donde devem constar a descrição dos factos, as razões de direito e proposta de decisão a ser tomada.

2. Produzido o relatório a que se refere o número anterior, o processo é remetido aos Tribunais Judiciais de Província e da Cidade de Maputo, para a competente decisão ao abrigo do disposto no artigo 39 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro.

3. A remessa do processo ao Tribunal nos termos do número anterior deve ter lugar no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir do termo do prazo fixado no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 24

Decisão dos processos de contração

A decisão sobre o processo de contração é tomada pelo Tribunal nos termos da lei penal e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO 26

Instruções das autoridades de supervisão

Com vista à materialização do disposto no artigo 22 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, cada autoridade de supervisão deve emitir instruções dirigidas às entidades sob sua fiscalização tendentes a estabelecer mecanismos e meios técnicos e funcionais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, tendo em conta as especificidades do ramo de actividade que desenvolvem.

ARTIGO 27

Distribuição do produto dos bens perdidos a favor do Estado

1. O produto obtido com a venda dos bens declarados perdidos a favor do Estado é distribuído, observado o limite imposto no n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, pelas instituições mencionadas no n.º 1 do mesmo artigo, de acordo com as seguintes percentagens:

- a) 10% para entidades promotoras de acções, medidas, meios de combate e programas de prevenção do consumo e tráfico ilícitos de droga;
- b) 10% para o Ministério da Saúde;
- c) 10% para o Ministério da Justiça;
- d) 10% para o Ministério Público;
- e) 60% para outros intervenientes directos no combate ao branqueamento de capitais.

2. Para além das entidades mencionadas no número anterior, beneficiará do produto obtido com a venda dos bens declarados a favor do Estado, o Cofre dos Tribunais, nos termos da lei processual penal.

3. Cabe ao Ministro que superintende a área das finanças proceder à distribuição caso a caso da percentagem referida na alínea e) do número anterior.

4. Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 9 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, a parte dos bens, valores ou produtos apreendidos que couber ao Estado Moçambicano deve ser revertido a favor do Tesouro Público.

5. Os bens perdidos a favor do Estado que não sejam alienados nem destruídos e que mostrem interesse criminalístico, científico ou didáctico, serão destinados às entidades que estejam relacionadas com estas áreas.

ARTIGO 28

Destino de valores pecuniários

Para efeitos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, os valores pecuniários depositados em contas bancárias ou cofres de outras entidades destinados a serem utilizados na prática das infracções previstas na referida Lei e no presente Regulamento revertem na sua totalidade a favor do Tesouro Público.

ARTIGO 29

Disposição transitória

As entidades financeiras a que se refere o artigo 2 da Lei n.º 7/2002, de 5 de Fevereiro, têm o prazo de 3 meses a contar da data da entrada em vigor do presente Decreto para adequar os seus procedimentos internos e externos aos preconizados neste Regulamento.

Decreto n.º 38/2004

de 8 de Setembro

Mostrando-se necessária a adopção de uma norma que regule o provimento dos magistrados judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia estabelecidas na lei, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Único. A indicação de magistrados judiciais para o exercício das funções de direcção e chefia nos tribunais judiciais de província e distrito é feita, independentemente do regime de provimento do magistrado a ser designado, por despacho do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 39/2004

de 8 de Setembro

No âmbito da Lei n.º 3/93, de 24 de Julho, Lei de Investimentos, foi submetido ao Conselho de Ministros, pelo Aga Khan Fund For Economic Development (AKFED), um pedido para autorização do Projecto designado "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" para a instalação, incluindo reabilitação, construção e operação de uma unidade industrial de confecções e vestuário nas actuais instalações da fábrica da TEXTLOM, ao abrigo do regime de Zonas Francas Industriais.

Considerando o impacto sócio-económico do projecto, nomeadamente a criação de aproximadamente dois mil postos de trabalho após o início da produção e formação do respectivo pessoal nacional, o Conselho de Ministros, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e do parágrafo iii) da alínea c) do artigo 15 do Regulamento da Lei de Investimentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 36/95, de 8 de Agosto, decreta:

ARTIGO 1**(Aprovação)**

1. É aprovada a realização do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" em regime de Zonas Francas Industriais e nos termos estabelecidos no presente Decreto.

2. Os Termos de Autorização do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" especificarão as actividades previstas no âmbito do Projecto.

ARTIGO 2**(Criação da Zona Franca)**

É criada a Zona Franca do "PROJECTO DE DESENVOLVIMENTO DE TÊXTEIS DE MOÇAMBIQUE" a localizar-se nas actuais instalações da Textlom, com uma área de cerca de 24 hectares, no Município da Matola.

ARTIGO 3**(Objecto e âmbito)**

1. O objecto e âmbito do projecto consiste na:

a) Instalação e operação de uma unidade industrial de confecções e vestuário, denominada "Moztex, S.A.R.L.",

com a capacidade de produção de aproximadamente 7 milhões de peças de vestuário por ano na fase das operações, para exportação.

b) Criação, desenvolvimento e gestão de um parque industrial para o estabelecimento de outras indústrias ou similares, bem como outras complementares de fornecimento de bens e serviços àquelas indústrias.

2. As actividades previstas nas alíneas a) e b) do número anterior deste artigo, serão levadas a cabo pela empresa implementadora do projecto, a "Moztex Sarl" que será o operador do parque industrial em regime de zona franca.

ARTIGO 4**(Regime Fiscal)**

1. É concedida à Moztex, S.A.R.L. a isenção total do pagamento da taxa do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, por um período de dez anos contados do início da fase das operações.

2. É concedida à Moztex, S.A.R.L., a isenção total do pagamento de todos os impostos incidentes sobre dividendos, juros, taxas de gestão, honorários profissionais e honorários por prestação de serviços e de serviços técnicos.

3. Salvo o previsto nos números anteriores, o projecto está sujeito exclusivamente ao regime alfandegário, de impostos, cambial e de emprego de pessoal estrangeiro tal como aprovado pelo presente Decreto e nos respectivos Termos de Autorização, bem como aos regimes aprovados pelos Decretos n.º 62/99, de 21 de Setembro, com as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 35/2000, de 12 de Outubro, Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho, e pelo Decreto n.º 75/99, de 12 de Outubro.

4. À todas as outras empresas de Zona Franca Industrial que vierem a sediar-se na área referida no artigo 2, será aplicado o regime geral das Zonas Francas Industriais em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Agosto de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 40/2004

de 8 de Setembro

A Universidade Jean Piaget de Moçambique é uma instituição de ensino superior dedicada à criação, transmissão, crítica, difusão e partilha do saber, da cultura, da ciência, ao estabelecer-se na cidade da Beira, província de Sofala, pretende dar uma forte contribuição para o desenvolvimento do país e, particularmente, das suas diferentes regiões.

Nestes termos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14 da Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado o Instituto Jean Piaget de Moçambique a criar a Universidade Jean Piaget de Moçambique.

Art. 2. A Universidade Jean Piaget de Moçambique, abreviadamente designada UNIPIAGET, é uma instituição privada de ensino superior com sede na Cidade da Beira e rege-se pelo Estatuto Orgânico em anexo ao presente Decreto, do qual constituem parte integrante.